



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	00105/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários, de acordo com a última remuneração)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 292/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04.06.2018, com efeitos retroativos à data de 1.6.2018 (pág. 1 – ID985499)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2003
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOM nº 5707 de 06.06.2018, com efeitos retroativos à data de 1.6.2018 (pág. 2 – ID985499)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 12.029,66 (págs. 4/5 – ID985502)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Lúcia de Fátima Napolião</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	363581 (pág. 1 – ID985499)
<b>CARGO:</b>	Professor, Nível II, Referência 16, Carga Horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID985499)
<b>CPF:</b>	169.218.013-49 (pág. 1 – ID985499)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 – ID985506)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	01.06.1990 (pág. 2 – ID985506)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	11.06.1960 (pág. 1 – ID985506)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 – ID985506)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Não (pág. 2 – ID985506)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. Considerações iniciais**

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

## 2. Análise técnica

### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID985499
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/7 e 9 ID985500
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID985501 3/5 ID985502
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.230 dias, ou seja, 33 anos, 6 meses e 5 dias <sup>1</sup> .	12.232 dias, ou seja, 33 anos, 6 meses e 7 dias <sup>2</sup> .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Secretaria Municipal de Administração (págs. 6/7 – ID985500) é de 2 (dois) dias. Todavia, a divergência se mostra insuficiente para macular o direito da interessada, conforme será visto adiante.

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior aos efeitos retroativos disposto na portaria nº 292/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 1 – ID985499).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 6/7 – ID985500.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Vislumbra-se em ato concessório que a fundamentação disposta está irregular uma vez que a correta fundamentação seria o Art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, por se tratar de erro meramente formal, esta corte de contas opina pela ausência de necessidade de diligências quanto a este fato.

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 12.029,66 pág. 3/5 – ID985502	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Confrontado resultado apurado na planilha de proventos (págs. 4/5 – ID985502) com valor de última remuneração contributiva (pág. 1 – ID985501) e demonstrativo de primeiro pagamento do benefício (pág. 3 – ID985502), verifica-se que os proventos no importe de R\$ 12.029,66 (doze mil, vinte e nove reais e vinte e sessenta e seis centavos) foram percebidos em discrepância em face ao momento que a servidora em epígrafe ainda se encontrava ativa.

8. Todavia, tal discrepância se justifica pelo reajuste salarial de 1,17% concedido por meio da Lei Complementar nº 638/17 (págs. 1/2 – ID985501), sendo os proventos, desta forma, calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Lúcia de Fátima Napolião** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e com paridade, nos termos do art. 3º, I, II e III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

### 4. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da CECEX 4  
Cadastro 406

Em, 8 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4